



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2283350-28.2024.8.26.0000, da Comarca de Urânia, em que é agravante VCM MEDEIROS MARKETING DIGITAL LTDA, é agravado INSTITUTO BIOQUANTUM CURSOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2283350-28.2024.8.26.0000 Comarca:

Urânia (Vara Única)

Agravante: VCM Medeiros Marketing Digital Ltda

Agravada: Instituto Bioquantum Cursos Ltda

Voto nº 31.545

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICO-PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Agravo de instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Conversão em perdas e danos. Imperiosa necessidade de prova técnico-pericial, dada a especificidade da prestação não cumprida. Recurso provido em parte.

Insurgiu-se a agravante contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença que rejeitou alegação de suspeição, converteu a obrigação em perdas e danos e fixou o valor devido.

Alegou o agravante, em síntese, suspeição da Magistrada; cumprimento integral da obrigação imposta; pedido tardio de conversão em perdas e danos; necessidade de perícia; valor máximo conforme a sentença; e provimento do recurso.

Deferido o efeito suspensivo, a agravada apresentou resposta.

É o relatório.

O escrevente técnico-judiciário, o assistente judiciário e o assistente jurídico exercem funções de auxílio e assessoria ao Magistrado. É este quem preside o processo e decide as questões nele surgidas. A autoridade constituída para definir a lide é do Juiz, único investido de jurisdição, com responsabilidade pelas deliberações judiciais. Portanto, não tem fundamento a pretensão de suspeição ou impedimento do Magistrado por conta de parentesco de serventário com parte processual ou patrono.

Não bastasse, a alegação de suspeição foi rejeitada pela decisão impugnada por outro motivo, qual seja, a declaração de suspeição da Douta Juíza sentenciante em outra demanda envolvendo as partes, tendo a atual Magistrada ratificado todos os atos processuais, entretanto.

Ultrapassada essa questão, constou do dispositivo da sentença executada, mantida em sede recursal: **“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação proposta por INSTITUTO BIOQUANTUM CURSOS LTDA. ME. em face de VCM MEDEIROS MARKETING DIGITAL LTDA, representada pelas sócias VANESSA CRISTINA MEDEIROS e VÂNIA DE CÁSSIA**

MEDEIROS NASTARO, para CONDENAR a parte ré na obrigação de fazer consistente na restituição das LEADs (listas de e-mails que acessam e baixam conteúdos das páginas do: a) Youtube

**—
<https://www.youtube.com/channel/UCYaMO7M3DMOf7itL01vKhfA>; b) LinkedIn - <https://br.linkedin.com/company/bioalinhamento>, e LinkedIn, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 100.000,00(Cem mil reais)” (fls. 45).**

Promovida a fase de cumprimento de sentença, a agravante, intimada, não cumpriu a injunção, por isso a conversão em perdas e danos pela decisão impugnada.

Com efeito, é de ser mantida a deliberação.

Constou da decisão recorrida o não cumprimento da obrigação pela recorrente:

“[...]

A executada admite que não possuía mais as 'LEADS' originais e só obteve a lista através de um terceiro estranho à lide (Sr. Jhonatan Machado), que alegadamente possuía o 'backup' do material. Por si só, tal fato já é suficiente para dar crédito à afirmação de que existem substanciais alterações no

material disponibilizado às fls. 105/107.

[...]

No processo principal já houve decisão que acolheu o fato de que partes firmaram entre si um contrato de prestação de serviços, de modo que a exequente tinha como contraparte a empresa executada, e não o prestador de serviços 'terceirizado'.

Neste cenário, não há como a executada assegurar que o seu prestador de serviços terceirizado realizou o adequado tratamento dos dados obtidos com as campanhas publicitárias digitais e nem mesmo como garantir que os 'LEADS' fornecidos são efetivamente aqueles que foram arrecadados na época da veiculação dos anúncios, de modo que não houve a comprovação de cumprimento da obrigação fixada em sentença que ora de busca o cumprimento.

A precípua função dos 'LEADS' é fornecer ao anunciante informações qualificadas e precisas sobre os clientes em potencial. Na medida em que constatadas relevantes imprecisões nas informações fornecidas e indícios de origem genérica dos

'LEADS', a lista acaba se tornando inútil para o fim a que se destina, dando ensejo à restituição das partes envolvidas ao 'status quo ante'.

[...]

Nesse passo, ao não fornecer os 'LEADS' na época da captação dos dados por meio dos anúncios digitais, a executada retirou da exequente a possibilidade de identificar os clientes mais propensos à concretização do negócio, fechando a 'janela de oportunidade' que se abre logo após o 'clique' do 'LEAD' no anúncio veiculado.

Tendo transcorrido considerável período desde a data dos fatos, é presumível que grande parte dos 'LEADS' captados tenha se tornado 'frio', em razão de não terem sido devidamente abordados pela empresa exequente, que não pôde assim proceder em decorrência da conduta da parte executada.

[...]

A empresa devedora até poderia ter cumprido a obrigação por meio de terceiro, no entanto, a forma como tentou fazer tornou inadequada, insegura e sem o proveito pretendido.

Reconhecido pelo juízo o inadimplemento, ou seja, o descumprimento de ordem judicial para cumprimento da obrigação contida no título judicial, acolhe-se o pedido de conversão em perdas e danos.

[...]"

Frente a tal quadro, em que a agravante juntou aos autos apenas dados (*LEADS*) não condizentes com aqueles ao tempo correto, restou configurado o não cumprimento da obrigação a ela imposta e é imperiosa a conversão em perdas e danos, como pediu a recorrida.

Observo, nessa linha, a possibilidade de conversão da obrigação imposta na sentença em perdas e danos em qualquer fase da execução, a partir da constatação de indevido obstáculo oposto pelo devedor ou, mesmo, impossibilidade de cumprimento. Não há falar em preclusão, portanto.

Lado outro, no tocante à apuração da efetiva reparação dos danos, dada a especificidade da prestação descumprida, é imperiosa a prova técnico-pericial. É preciso apurar com precisão toda a composição do prejuízo material suportado pela exequente (danos emergentes e lucros cessantes), daí a necessidade da prova referida.

Por isso, é de ser reformada em parte a decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judicial para, mantendo a conversão em perdas e danos, determinar a produção da prova indicada.

Por fim, não há litigância de má-fé, apenas levantamentos de impugnações que a agravante entendeu pertinentes a refutar a decisão que impugnou.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos alinhavados.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —